

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Por: Marcelo Caetano Vacchiano

Face aos novos paradigmas deste novo milênio, propugna-se por uma Administração Pública eficiente e eficaz, apartada da prática de corrupção que, *ad absurdum*, chegou a ser adjetivada, entre nós, de endêmica.

Já não mais se admite que se faça *farra* com o dinheiro público, mesmo porque, em um mundo globalizado, a má gerência da coisa pública reflete diretamente na economia do país, ocasionando, por sua vez, reflexo nas economias alienígenas.

Assim, seja pela consciência nacional social que se inclina a exigir respeito com o patrimônio público, seja em virtude de pressões externas exercidas por vários organismos internacionais, *verbi gratia*, pelo Fundo Monetário Internacional, não mais se aceita servidores descompromissados com o fim social buscado pelo Estado.

Contudo, a pretexto de dar respostas concretas para esta mesma sociedade, em particular no combate aos atos de improbidade administrativa perpetrado pelos agentes públicos, muitas vezes são instaurados e conduzidos procedimentos administrativos divorciados nas garantias constitucionais do acusado, com o único objetivo de punir alguém e, assim, mostrar à sociedade que o Estado não aceita atos que infrinjam suas normas.

Na esteira de deste contexto, o presente trabalho monográfico pretende realizar uma análise acerca dos mecanismos legais relativos ao efetivo exercício dos recursos inerentes à ampla defesa aplicáveis na sistemática processualística administrativa disciplinar, enfocando, especificamente os servidores civis públicos federais, quando incursos em infrações administrativas, cujas normas estão insculpidas na Lei n. 8112/90.

Contudo, não será objeto de estudos o que não estiver explícita, específica e diretamente relacionado ao exercício da defesa do processo administrativo disciplinar, isto é, que vai de sua

instauração até a decisão final prolatada pela autoridade administrativa.

Assim, após situar o procedimento administrativo disciplinar na ordem jurídica, far-se-á uma análise dos princípios atinentes a tal objeto, com enfoque, vale repetir, em tudo o que se relaciona ao sistema legal defensivo, analisando-o no desenvolvimento do procedimento *stricto sensu*, em cada uma das partes que compõe o todo, ou seja, sua instauração, por ato da autoridade administrativa, constituição da Comissão Processante, fase probatória propriamente dita, tudo em vista à decisão final administrativa, que será justa na medida em que os procedimentos legais forem observados e a defesa amplamente exercitada.